



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504844 - TO(2023/0398550-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDENILSON CASTELO BRANCO AMARAL -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DIAS BATISTA - TO006251
AGRAVADO : JULIANA VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E DAS SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em cheque, com discussão sobre prova escrita da dívida, ônus do réu nos embargos monitórios e alegações de função social do contrato, boa-fé objetiva e cerceamento de defesa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau constituiu título executivo judicial e reconheceu o direito de exigir o pagamento, com abatimento de valores já pagos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 421 do CC, por desconsiderar acordo sobre valor e função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC, por afronta à boa-fé objetiva na apresentação do cheque; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por violação do art. 398 do CPC; e (iv) saber se incidem parâmetros do art. 421-A do CC sobre alocação de riscos contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de violação aos arts. 421 e 422 do CC não prosperam porque a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — ausência de prova dos fatos modificativos e inexistência de má-fé — exige reexame probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.
7. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no art. 398 do CPC, igualmente demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A invocação do art. 421-A do CC apresenta deficiência de fundamentação e carece de prequestionamento; aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre ônus da prova em embargos à monitória fundada em cheque prescrito; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar as alegações de violação aos arts. 421 e 422 do CC quando a reforma exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa fundado no art. 398 do CPC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 421-A do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento do dispositivo federal. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 421-A; CPC, arts. 398, 700, 373, § 11 do art. 85, II; CF, art. 105, III, a; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Embargos de divergência em recurso especial n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504844 - TO (2023/0398550-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDENILSON CASTELO BRANCO AMARAL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DIAS BATISTA - TO006251
AGRAVADO : JULIANA VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E DAS SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em cheque, com discussão sobre prova escrita da dívida, ônus do réu nos embargos monitórios e alegações de função social do contrato, boa-fé objetiva e cerceamento de defesa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau constituiu título executivo judicial e reconheceu o direito de exigir o pagamento, com abatimento de valores já pagos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 421 do CC, por desconsiderar acordo sobre valor e função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC, por afronta à boa-fé objetiva na apresentação do cheque; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por violação do art. 398 do CPC; e (iv) saber se incidem parâmetros do art. 421-A do CC sobre alocação de riscos contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de violação aos arts. 421 e 422 do CC não prosperam porque a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — ausência de prova dos fatos modificativos e inexistência de má-fé — exige reexame probatório; incide a Súmula

n. 7 do STJ.

7. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no art. 398 do CPC, igualmente demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A invocação do art. 421-A do CC apresenta deficiência de fundamentação e carece de prequestionamento; aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre ônus da prova em embargos à monitória fundada em cheque prescrito; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar as alegações de violação aos arts. 421 e 422 do CC quando a reforma exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa fundado no art. 398 do CPC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 421-A do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento do dispositivo federal. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 421-A; CPC, arts. 398, 700, 373, § 11 do art. 85, II; CF, art. 105, III, a; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Embargos de divergência em recurso especial n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDENILSON CASTELO BRANCO AMARAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses de violação do art. 421 e do art. 422, do Código de Processo Civil, e por demandar reexame do conjunto fático-probatório (fls. 234-236).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 268-277.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 150-151):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ELEMENTOS DE PROVA ESCRITA SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS. ÔNUS DO RÉU. DIREITO DO AUTOR DE EXIGIR O PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1. O credor que detiver prova escrita ou documentada desprovida da eficácia própria dos títulos executivos poderá ingressar com processo monitório com o fim de, demonstrando a existência de um crédito, exigir do devedor capaz prestação referente à obrigação de pagar, de dar coisa ou de fazer ou não fazer (art. 700 do CPC).

2. A juntada pelo credor de provas escritas dando conta da existência da dívida impõe ao devedor, quando citado e apresentar embargos monitórios, provar, em ônus probatório que lhe pertence (art. 373, inciso II, do CPC), os fatos modificativos, extintivos do alegado direito de exigir uma obrigação de pagar quantia certa.

3. Não havendo comprovação acerca de ofensa ao ordenamento, bem como, da suposta má fé da credora, portadora do título de crédito, não cabe discutir o negócio jurídico que deu origem à respectiva emissão.

3. Apesar de a parte Autora informar que o acordou efetuar o pagamento apenas do valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), não juntou nenhuma prova que comprove suas alegações e demonstrem fato modificativo do direito da autora que apresentou o cheque no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Do valor total deve ser subtraído o valor de R\$ 19.365,00 (dezenove mil trezentos e sessenta e cinco reais) já pagos pelo requerido (evento 1, ANEXO4).

4. Recurso conhecido e improvido. Honorários recursais majorados para 12%.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 421, do Código Civil, porque o acórdão, ao manter a constituição de título executivo judicial com base em cheque, teria desconsiderado limites da função social do contrato e o acordo entre as partes sobre valor e forma de pagamento;

b) 422, do Código Civil, já que a decisão teria afrontado a boa-fé objetiva e a probidade contratual, diante da alegada garantia por cheque e da conduta da recorrida ao apresentar a cártula;

c) 398, do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa pela não apreciação adequada da prova apresentada (boletim de ocorrência) e pela ausência de instrução;

d) 421-A, do Código Civil, visto que foi mencionado na petição, sem alegação específica de violação, para sustentar parâmetros objetivos e alocação de riscos contratuais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reforme a sentença, a fim de reconsiderar o valor do débito segundo os parâmetros alegados, com reconhecimento das teses sobre função social e boa-fé e do cerceamento de defesa; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a justiça gratuita em sede recursal (fls. 160-174).

Contrarrazões de Juliana Vieira Costa Tolentino às fls. 185-206.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 421, do Código Civil

O art. 421 do Código Civil consagra a função social do contrato, impondo que a liberdade contratual seja exercida nos limites dos valores sociais da livre iniciativa e da justiça contratual. A alegação do agravante é a de que o acórdão teria desconsiderado suposto acordo entre as partes quanto ao valor devido, violando o equilíbrio contratual.

Contudo, o acórdão recorrido expressamente consignou que não houve prova dos fatos modificativos alegados pelo devedor, ressaltando que a prova escrita (cheque) era suficiente para o manejo da monitória e que nenhum documento foi apresentado para demonstrar o alegado acordo diverso. Rever tal premissa exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, aplicável à hipótese. Precedentes específicos foram citados pela própria Corte local acerca do ônus probatório nos embargos monitórios.

II – Violação do art. 422, do Código Civil

O art. 422 do Código Civil trata da boa-fé objetiva, impondo aos contratantes deveres de lealdade, correção e cooperação. O agravante afirma que a credora teria agido em desconformidade com o que fora ajustado, trazendo o cheque a protesto em valor superior ao combinado.

Entretanto, o Tribunal estadual foi categórico ao afirmar que não houve demonstração de má-fé, nem prova de conduta abusiva ou divergente do suposto pacto verbal. Ao contrário: a Corte afirmou que o devedor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da credora.

Assim, para infirmar tal conclusão, novamente seria necessário reavaliar o conjunto probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual a violação não se sustenta.

III – Violação do art. 398 do Código de Processo Civil

O art. 398 do CPC trata da produção de provas e da ampla defesa, sendo frequentemente invocado em alegações de cerceamento. O agravante sustenta que houve cerceamento de defesa porque o juízo teria deixado de valorar boletim de ocorrência e suposta instrução probatória adicional.

Todavia, o acórdão recorrido expressamente consignou que a ação monitória não comporta dilação probatória ampla, e que a discussão sobre a causa debendi só aproveitaria ao devedor caso comprovada por ele, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, a Corte concluiu que não houve cerceamento, pois a prova apresentada era insuficiente para desconstituir a presunção derivada da cártula. Alterar esse entendimento requer reapreciação do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento da tese.

IV – Violação do art. 421-A, do Código Civil

O art. 421-A do Código Civil disciplina a alocação objetiva de riscos nos contratos, reforçando a liberdade contratual. Todavia, não houve alegação específica e fundamentada sobre sua violação no recurso especial, tendo sido o dispositivo apenas mencionado, sem demonstração precisa da tese jurídica correspondente.

Configura-se, portanto, deficiência de fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Além disso, não houve prequestionamento expresso ou implícito do dispositivo no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração (os quais sequer foram opostos), incidindo também a Súmula n. 282/STF e Súmula n. 356/STF, igualmente aplicáveis por analogia ao STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO.

PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1- Embargos de divergência em recurso especial interpostos em 3/3/2020 e conclusos ao gabinete em 15/10/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, seria dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, não se admitindo, por conseguinte, exceção pessoal contra terceiros portadores do título que circulou.

3- Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a discussão da causa debendi em embargos à monitória, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.

Precedentes.

5- Não é mais o cheque, por si, o fundamento da pretensão, mas o fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão.

6- Em consequência, dessume-se que a ação monitória, neste documento fundada, admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais.

7- Para efeitos de solução do litígio, deve prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.

8- Embargos de divergência providos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.504.844 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0398550-6

Número de Origem:
00023031320218272721

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENILSON CASTELO BRANCO AMARAL - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUCIANA DIAS BATISTA - TO006251

AGRAVADO : JULIANA VIEIRA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026